



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

DIGNÍSSIMO RELATOR DO INQUÉRITO n. 4.940/DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, Entidade de serviço público independente dotada de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, e-mail pndp@oab.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com fulcro nos arts 44, 49 e 54 da Lei Federal n. 8.906/94**, manifestar e requerer o que segue.

I. DO ESCORÇO FÁTICO

A Entidade recebeu requerimento de assistência oriundo do advogado Ralph Tórtima Stettinger Filho, inscrito na OAB/SP n. 126.739 que, na condição de integrante da sociedade Tórtima Stettinger Advogados Associados, foi constituído para patrocinar a defesa de Roberto Mantovani Filho, Andreia Munarão e Alex Zanatta Bignotto no bojo do Inquérito em referência, relacionado aos fatos ocorridos no Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci (Roma) em 14.07.2023.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O patrono afirma que, por diversas vezes, solicitou acesso para extração de cópia das gravações captadas pelo sistema de segurança do Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci, pois considera prova visual de suma importância para a busca da verdade real e do adequado contraditório pelas partes envolvidas.

Não obstante, informa que, por decisão desta d. Relatoria, o material está coberto por sigilo, estando vedada a extração de cópias pela defesa e pelo Ministério Público, com acesso permitido apenas no Tribunal, onde o material está acautelado, fato que tem impedido o livre exercício profissional dos patronos constituídos, que se encontram impossibilitados de exercer plenamente seu *múnus*.

Em face disso, tanto a defesa dos investigados quanto a Procuradoria-Geral da República interpuseram Agravo Regimental. O recurso da defesa contestou a não disponibilização de cópia de mídia constante nos autos do Inquérito; o da Procuradoria-Geral da República se opôs sobre esse mesmo ponto, além da admissão das vítimas em condições análogas às de “assistente de acusação” (art. 268, do CPP).

Sobreveio acórdão negando provimento aos respectivos regimentais, albergado no fato de que (i) não incidiria o princípio do contraditório na fase de inquérito policial, em relação, principalmente, à matéria probatória; (ii) a autoridade policial, àquela altura, ter assentado que está pendente a análise das imagens; (iii) “a autoridade policial não considerou finalizada a diligência, podendo ser realizado, ainda, por exemplo, exame oficial por peritos da polícia federal”; (iv) “a análise documentada pela Polícia Federal, juntada às fls. 302-356, foi corretamente chamada de ‘informação policial’, por não se tratar de perícia”; (v) “está pendente a diligência solicitada e já autorizada, revelando-se prematura, da óptica desta relatoria, a extração de cópia quando o acesso às gravações permite”; (vii) “antes disso, ou seja: de finalizada essa etapa, a disponibilização da mídia constante nesta Corte dar-se-á nos moldes já delimitados nas decisões anteriores”.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República que findou por apresentar denúncia contra Roberto Mantovani Filho, pelos crimes de calúnia (art. 138 c/c art. 141, II e §2º do CP), injúria (art. 140 c/c art. 141, II e §2º, do CP) e injúria real (art. 140, § 2º, do CP), e também contra Andreia Munarão e Alex Zanatta Bignotto, pelos crimes de calúnia (art. 138 c/c art. 141, II e §2º do CP) e injúria (art. 140 c/c art. 141, II e §2º do CP).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Logo após, a defesa requereu novamente que, antes do oferecimento de resposta escrita (art. 233 do RISTF), fosse franqueado o acesso integral a todas as peças anexadas ao feito, mormente às imagens captadas pelo circuito interno de segurança do Aeroporto de Roma, na presença do signatário e de assistente técnico, ainda que em cartório, à luz da decisão exarada outrora.

Todavia, dispõe que não obteve êxito até o presente momento.

Nesse sentido, tendo em vista o direito amplo de advogados aos elementos de prova encartados, incluindo a extração de cópias – sendo dever da OAB garantir a preservação das prerrogativas dos profissionais dos advogados, cientes da sensibilidade do assunto e considerando a gravidade das informações relatadas, sobretudo em razão do que dispõe o art. 7º, incisos XII, XIV e XV, da Lei Federal 8.906/94, e, ainda, da Súmula Vinculante 14¹ deste Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário e pertinente a apresentação do presente arrazoado.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, que tem como norte a atribuição institucional da OAB, clama pela observância do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/94), que, como se sabe, munuiu os advogados de prerrogativas para que possam exercer livremente a profissão, sem receios de perseguições ou represálias.

Tais prerrogativas, na realidade, visam resguardar os cidadãos atendidos pelos profissionais, garantindo-se o amplo acesso a todas as informações, documentos e dados produzidos, no interesse da defesa dos direitos de cada cliente.

Isso porque, erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça (art. 133 da Constituição Federal), exerce, diuturnamente, serviço público dotado de alta relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Assim, o advogado está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes e tais prerrogativas profissionais “**não devem ser**

¹ Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

confundidas **nem** identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, a **conferir efetividade** às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. O **Supremo Tribunal Federal**, por isso mesmo, **compreendendo** a alta missão institucional que **qualifica** a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, **construiu importante jurisprudência**, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, **tem a eles dispensado** o amparo jurisdicional necessário ao **desempenho integral** das atribuições de que se acham investidos.” (Ministro Celso de Mello – grifo no original)².

Como mencionado, apesar dos pedidos da defesa para acesso e extração do arquivo de mídia constante dos autos, o pleito restou prejudicado, sob a justificativa de, por tratar de procedimento investigativo, não havia plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa, além da preponderação do princípio das investigações.

De início, imperioso destacar que, conforme sedimentado na **Súmula Vinculante 14**, é direito do advogado ter **acesso amplo aos elementos de prova já documentados** no caderno investigativo **que digam respeito ao exercício do direito de defesa**, vide:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Dessa maneira, uma vez instrumentalizada a prova nos autos do procedimento (como ocorre *in casu*), qualquer que seja a prova ou indício, não é compreensível que se negue ao investigado, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, acesso às informações, constituindo manifestação em ofensa às prerrogativas da advocacia.

Além disso, o advogado possui direito de examinar, em qualquer instituição, mesmo sem procuração, autos de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, bem como processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, sejam eles físicos ou eletrônicos. Trata-se de prerrogativa profissional garantida pelo **art. 7º, incisos XIII, XIV e XV, da Lei Federal 8.906/94** (Estatuto da Advocacia e a OAB):

² Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 98.237 São Paulo. 2ª Turma do STF.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Lei Federal 8906/94, Art. 7º. São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

Vale dizer, o referido acesso à íntegra dos elementos de prova colhidos ao longo do procedimento permite não somente o exercício constitucional da ampla defesa, mas também a fiscalização da produção dos elementos informativos, como perícias, que frequentemente não se repetem no processo, a antecipação de estratégias defensivas e a busca por eventuais nulidades ou irregularidades que possam afetar o direito dos investigados.

Nesse perfilhar, tem-se que esta Egrégia Corte já consignou ser injustificável a ocultação do envolvido de dados contidos em procedimento investigado ou em processo alusivo à ação penal, principalmente por respeito ao verbete sumular n. 14, *ipsis litteris*:

"Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão "acesso amplo", deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...)."

(STF, Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018).

Como se vê, o sigilo, com relação ao investigado, é admissível apenas na medida do necessário à colheita dos elementos de prova. A partir da autuação dos dados, quando não mais se faz indispensável o sigilo, restringir o direito de defesa é medida incompatível com a vigente ordem constitucional.

Noutro passo, não se pode ignorar que a Procuradoria-Geral da República findou por oferecer denúncia em desfavor dos constituídos Roberto Mantovani Filho, Andreia Munarão e Alex Zanatta Bignotto, encerrando, portanto, a fase investigativa e inaugurando a fase judicial. Assim, a partir de então, deve vigor plenamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser concedida cópia/extração da mídia acautelada nesta Corte relativamente às imagens captadas no circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, destinada a oportunizar aos, agora, denunciados, por todos os meios, a contraposição às provas constantes dos autos e delineadas na denúncia.

D.m.v., o acesso aos elementos de prova apenas na sede do Tribunal pode implicar em cerceamento da defesa e limitação do exercício profissional.

Nesse aspecto, mister destacar que eventuais restrições às prerrogativas dos advogados não afetam somente a classe, mas toda a sociedade e o próprio equilíbrio necessário ao Estado Democrático de Direito, considerando que o advogado desempenha papel essencial na defesa dos direitos e liberdades fundamentais de seus representados, contribuindo substancialmente para uma sociedade mais livre, justa e solidária, como já reconhecido pela Constituição da República.

Ressalte-se, por derradeiro, que a Ordem dos Advogados do Brasil bem compreende e reforça a importância das investigações e a necessidade de se preocupar com o valor e respeito às instituições democráticas, contudo, é necessário resguardar as garantias no tocante as regras legais e processuais que garantem à advocacia o pleno exercício profissional, no caso em apreço a prerrogativa de acesso aos autos.

Por estes motivos, tendo em vista que cabe à OAB defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal, bem como velar pela esmerada aplicação da lei e a preservação das prerrogativas da advocacia, a Entidade reforça a necessidade de ver cumprido o comando da Súmula Vinculante 14 desse Supremo Tribunal Federal, bem



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

como do art. 7º, incisos XIII, XIV e XV, da Lei Federal n. 8.906/94, entendendo legítimo o direito de amplo acesso aos elementos de provas, os quais são indispensáveis ao devido e pleno exercício do *múnus* do profissional da advocacia.

III. DOS PEDIDOS

Dessa forma, frente à relevância das questões em análise nos presentes autos, o Conselho Federal da OAB requer - como tem se observado na praxe dessa Suprema Corte – seja fornecido aos advogados constituídos no Inquérito n. 4.940/DF, todas as cópias necessárias ao exercício profissional, preservando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e sobretudo as prerrogativas profissionais que asseguram a adequada e plena defesa dos constituintes.

Pugna, por fim, que as futuras intimações em nome do peticionário sejam realizadas em nome da **Dra. Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915.**

Termos em que, aguarda deferimento.
Brasília, 26 de agosto de 2024.

Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO 1.423

Impresso por: 251.489.638-08 - ALBERTO MASTETTINGER FILHO
Em: 26/08/2024 - 14:25:35